



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício n. 271/2016-PNP.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Ministério da Justiça
Brasília - DF

RECEBIDO NA DIDOC-GM/MJ
Em 25/07/2016 às 12:13
Fábia Mendes
(nome por extenso ou carimbo)

(Assinatura)

Assunto: Solicitação de alteração. Portaria DISPF n. 4, de 28 de junho de 2016. Exercício da advocacia nas Penitenciárias Federais. Prerrogativas Profissionais.

Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, e reportando-nos à Portaria DISPF n. 4, de 28 de junho de 2016, que regulamenta a visitação de advogados a presos custodiados nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem requerer providências de V.Exa. no sentido de alterar o referido normativo, com a finalidade de garantir prerrogativa profissional de toda classe dos advogados.

Merece ser reavaliado o procedimento adotado para o atendimento do profissional da advocacia, de modo a adequá-lo aos termos da Lei 8906/94. Colacionamos abaixo os dispositivos da norma violadora de prerrogativas:

Art. 2º O preso poderá ser atendido uma vez por semana, apenas por 01 (um) advogado constituído, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma hora).

12

(...)

§2º O advogado que representar mais de um preso na mesma unidade poderá entrevistar até no máximo 03 (três) clientes por dia, visando propiciar aos demais internos a entrevista por seus advogados.

§3º Para atendimento ao preso, o advogado deverá estar constituído por procuração que contenha a indicação do processo de atuação. O advogado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias ou na entrevista seguinte a sua efetiva atuação no processo indicado na procuração.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§4º No caso de advogado ainda não constituído, a procuração, devidamente preenchida, deverá ser encaminhada ao preso pelo Núcleo Jurídico da respectiva Penitenciária Federal, para fins de análise e assinatura do indicado na procuração.

In casu, a Portaria delimita segundas, terças e sextas-feiras como dias permitidos para visita dos advogados aos seus clientes presos, podendo cada visita durar no máximo 1 (uma) hora, devendo ainda haver agendamento prévio para que o atendimento ocorra. Em outras palavras, o preso é mantido incomunicável na maior parte da semana (quarta, quinta, sábado e domingo), o que se demonstra inadmissível.

Além disso, a norma ora combatida condiciona o acesso do advogado ao preso à exibição de procuração que contenha a indicação do processo de atuação, exigência que se mostra inaceitável, uma vez que o próprio Estatuto reserva ao advogado o direito de se comunicar com seu cliente, ainda que sem procuração nos autos.

Nesse passo, de modo a corroborar o alegado, destacamos que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), em seu artigo 7º, III, e VI, alínea 'b' determina o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

Em assim sendo, com fulcro no princípio da hierarquia das normas, é necessário ressaltar que uma Portaria não possui o condão de revogar dispositivos de Lei Federal. No presente caso, o Estatuto da Advocacia e da OAB.

No entanto, ainda que assim não fosse, entendemos não ser prudente que o DEPEN condicione a visitação do advogado ao seu cliente mediante prévio agendamento ou mesmo estipule quais os dias permitidos para que referida visita ocorra e tampouco estabeleça quantos presos o causídico pode atender, bem como quanto tempo pode durar referido atendimento, não se mostrando aceitável também que o acesso do advogado ao preso seja condicionado à apresentação de procuração, uma vez que nem mesmo a Lei n. 8.906/94 traz



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

restrição quanto a esses temas, muito pelo contrário, o Estatuto visa justamente resguardar que o advogado exerça seu *múnus* de forma irrestrita.

Dessa forma, a Portaria restringe a atuação do advogado, sem considerar que a advocacia é, pela Constituição Federal, uma atividade essencial à administração da Justiça. Exigir do advogado um agendamento prévio para visitação de seu cliente, determinar em quais dias e por quanto tempo o atendimento poderá ocorrer e condicionar o acesso do advogado ao preso à apresentação de procuração acarretam cerceamento do regular exercício profissional.

Insta destacar que em 21/07 do corrente ano houve a prisão de 10 suspeitos de preparar atos terroristas, que foram recolhidos na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, em razão da deflagração da Operação Hashtag.

Ocorre que os advogados dos suspeitos foram impedidos de atender seus clientes, em razão da ausência de procuração, cuja assinatura pelos presos também foi obstada, sendo necessário mencionar que tais atos foram praticados com fulcro na Portaria objeto do presente Ofício.

Destarte, a restrição aos direitos do advogado não afeta somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio do Estado Democrático de Direito, considerando ser este o responsável pelo desenvolvimento de papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados.


Nesse sentido, a advocacia, por meio do Conselho Federal da OAB, postula a reavaliação do entendimento e consequente alteração da Portaria DISPF n. 4, de 28 de junho de 2016, de modo que haja adequação do texto no que se refere ao atendimento de advogados em Penitenciárias Federais.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, instamos bons préstimos de V.Exa. no sentido da promoção de gestões para alterar a Portaria DISPF n. 4, de 28 de junho de 2016, de forma a garantir a dignidade e o respeito à atuação dos profissionais da advocacia.

Certos de que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, nos colocamos à disposição para tratar do assunto em audiência, ao tempo em que renovamos expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cláudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB


Roberto Charles de Menezes Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal OAB/MA